



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005221**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011456-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SUZANE DE FREITAS LOPES, é agravada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3011456-56.2024.8.26.0000**

**COMARCA: OSASCO**

**AGRAVANTE: SUZANE DE FREITAS LOPES**

**AGRAVADA: CIA. DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS**

**VOTO N.º 53.900**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de gás – Tutela de urgência, para restabelecimento do serviço, indeferida – Solução que não deve prevalecer – Débitos pretéritos que não autorizam a suspensão do fornecimento de serviços considerados essenciais – Precedentes do STJ – Agravo de instrumento provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de fornecimento de gás residencial, indeferiu a antecipação da tutela para o fim de ver restabelecido o fornecimento de gás no imóvel da agravante.

Sustenta a agravante que, juntamente com seu filho, está em situação de insegurança alimentar, em face do corte no fornecimento de gás no imóvel. Argumenta que está inadimplente, pois seu companheiro deixou de pagar as contas por mais de um ano, sem comunicá-la, além do que, com seu afastamento do lar, em face de medida protetiva decorrente de violência doméstica, está sem renda para pagamento do débito vencido. Assevera que, em tentativa de acordo, a agravada asseverou que somente restabeleceria o serviço com o pagamento do débito em aberto, de aproximadamente R\$ 600,00, mesmo tendo pago a última parcela vencida. Alega que a agravada vem se recusando a fornecer as demais faturas para pagamento. Aduz que inadimplência pretérita não pode autorizar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Em face da relevância da argumentação, deferi a tutela de urgência para que o fornecimento do gás fosse restabelecido no imóvel da agravante até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada, ao argumento de que a interrupção do fornecimento se deu por inadimplência e de que a agravante é parte ilegítima para figurar no polo ativo, porquanto a instalação está em nome de seu ex-marido, RICARDO CORREIA DOS SANTOS, não tendo sido solicitada alteração da titularidade.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Como já antecipado por ocasião da decisão de deferimento da tutela de urgência, é prevalente o entendimento de que somente débito atual autoriza o corte no fornecimento de serviços considerados essenciais. Nesse sentido os arestos proferidos nos REsp n.º 1.682.992/SE, AgRg no Ag n.º 1.320.867/RJ e AgRg no AREsp n.º 327.345/MS.

No caso, a despeito da incontroversa existência de débito em aberto, a agravada não especificou qual o período de inadimplência, limitando-se a sustentar que a interrupção do serviço encontra amparo legal, restando inalterada a fundamentação deduzida na decisão concessiva da tutela de urgência, no sentido de que:

**“(...) o serviço de fornecimento de gás à agravante foi cortado no mês de setembro de 2024, muito embora ela tenha juntado aos autos o comprovante de pagamento**

de fl. 21, dos autos principais, sustentando que refere última fatura vencida antes do ajuizamento da ação, no mês de agosto. É verdade que não há comprovantes de pagamento das demais faturas antes do mês de agosto de 2024. No entanto, a agravada não refere a existência de tais débitos, sendo incontroverso apenas aqueles relacionados pela agravante na planilha de fls. 26/27, dos autos principais, mas que referem débitos pretéritos, vencidos entre os meses de junho de 2021 a março de 2022 e que, em princípio, não autorizam o corte no fornecimento do serviço”.

Diante disso, deve ser mantido o fornecimento de gás, especialmente porque não convence a alegação da agravada, de que a agravante é parte ilegítima para figurar no polo ativo, dado que incontroverso que reside na unidade consumidora, de titularidade de seu ex-marido, afastado do seu convívio por determinação judicial.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para confirmar a tutela de urgência, determinando que o fornecimento de gás ao imóvel declinado na inicial não seja suspenso por débitos pretéritos, entendidos, no caso, como aqueles anteriores ao ajuizamento da ação.

**SÁ DUARTE**

Relator